



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000152

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 23 de junho de 2016.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete da Prefeita Municipal**

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando, segue a manifestação desta Assessoria sobre a possibilidade de elaboração de novo Termo Aditivo no Contrato Administrativo cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL.**

Analisando a documentação apresentada, entende ser indispensável o referido aditamento, a fim de dar continuidade e execução da obra licitada.

No que pertine ao requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, passa a tecer o seu posicionamento.

Com efeito, o art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 concede a Administração Pública a possibilidade de modificar os prazos, o qual entendemos aplicável.

Art. 57. [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;.



Gestão 2013/2016

# Município de Catanduvas

000153

*Mais qualidade de Vida!*

Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Acresça-se, ainda, que o aditamento ora pretendido respeita o objeto contratual, servindo, tão somente, a alteração querida, para atender a necessidade superveniente surgida.

Em face de todo o exposto, parece-nos inexistir impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, podendo desta forma ser efetivado a supressão nos termos da minuta do aditamento.

É o nosso posicionamento.

  
**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
OAB/PR 18.305